

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 951718

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Governo – SEGOV e Município de Coroaci

Responsáveis: Emerson de Carvalho Andrade, Prefeito Municipal, gestão 2009/2012; Walter de Almeida, Prefeito Municipal, gestão 2013/2016

Interessado: Odair José da Cunha, atual Secretário

Procuradores: Allan Dias Toledo Malta - OAB/MG 89177, Aloísio Augusto Cordeiro de Ávila - OAB/MG 26252, Andrea Lanna Cordeiro de Ávila - OAB/MG 100984, Lauro de Tassis Cabral - OAB/MG 66350, Loyanna de Andrade Miranda - OAB/MG 111202, Otto Marcus de Moraes - OAB/MG 145413, Rafael Costa Alves dos Reis - OAB/MG 151570, Rodrigo Alves Loredo - OAB/MG 105232, Pedro Henrique Britto May V. de Castro - OAB/DF 45364

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR. AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. MÉRITO. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE APÓLICE DE SEGURO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR SUCESSOR.

1. A preliminar de incompetência deste Tribunal deve ser afastada em virtude da ausência de resolução de mérito da demanda judicial e da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa.
2. Configurada a responsabilidade do gestor, por ato de conduta omissiva culposa, para o qual não efetivou seguro total, impõe-se a irregularidade das contas e a condenação ao pagamento do dano causado ao concedente.
3. Regularidade das contas apresentadas pelo gestor sucessor, uma vez que seus atos de gestão demonstram comprometimento com a administração pública.

Primeira Câmara

36ª Sessão Ordinária – 16/11/2016

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais – SEGOV-MG, mediante a Resolução n.395, publicada em 21 de fevereiro de 2014, em razão das irregularidades encontradas na prestação de contas do recurso repassado por meio do Convênio n. 282/2012/SEGOV/PADEM, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e o Município de Coroaci, tendo como objetivo a aquisição de 04

veículos 1.0, 04 portas, zero KM, e 01 veículo utilitário, no mínimo 1.6, 04 portas, zero KM, conforme plano de trabalho.

A Unidade Técnica, relatório de fls. 412/421, entendeu pela citação dos Srs. Emerson de Carvalho Andrade, prefeito municipal e signatário do instrumento, e Walter de Almeida, atual prefeito municipal e responsável pela prestação de contas, para que se manifestassem sobre as irregularidades apontadas nos presentes autos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 423, o Sr. Walter de Almeida, manifestou-se às fls. 435/439 e anexou documentos de fls. 440/520, e o Sr. Emerson de Carvalho Andrade, fls. 521/531, por meio de procurador legalmente constituído à fl. 532, que foram analisados pela Unidade Técnica, relatório de fls. 536/542.

O Ministério Público, parecer de fls. 549/553, opinou pelo julgamento das contas do Sr. Walter de Almeida, atual Prefeito de Coroaci, como regulares, na forma do art. 48, I, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008; e das contas do Sr. Emerson de Carvalho Andrade, Prefeito de Coroaci na gestão de 2009 a 2012, como irregulares, na forma do art. 48, III, “d” da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, bem como pela aplicação de multa, tendo em vista as irregularidades apuradas, e pelo ressarcimento ao erário dos valores impugnados, devidamente atualizados.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR: EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO

Compulsando os autos verifico às fls. 167/172 que o Município de Coroaci move Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa identificada pelo n.º 004962-41.2014.8.13.0486 em face do Sr. Emerson de Carvalho Andrade, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, cujo objeto posto à apreciação do Poder Judiciário Estadual versa sobre o Convênio n.º 282/12/SEGOV/PADEM.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG constato que o processo está em fase de citação das partes, em 29/03/2016, e que não houve, até o presente momento, resolução do mérito da demanda.

Ressalte-se que existência de ação judicial, por si só, não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída a esta Corte de Contas, tendo em vista a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa.

Corroborando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal já manifestou, reiteradamente, que “*o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos*” (Mandado de Segurança n. 25.880-DF, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 16.3.2007).

Nesse mesmo sentido, cumpre citar o posicionamento do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, externado no bojo da Tomada de Contas Especial n. 716.271, cujo trecho destaco abaixo:

Em pesquisa processual no portal eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, constatei que o Processo n.º 0017.05.017768-6 encontra-se ainda em tramitação, conforme documento ora acostado.

A existência da referida ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o excelso pretório no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF, *verbis*:

“**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N.º 8.112/90. INCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N.º 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.”

Desse modo, levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não resta prejudicada a análise da matéria tratada nos presentes autos por esta Corte de Contas.

Em outras situações, este Tribunal também julgou as Tomadas de Contas Especiais cujas contas eram objeto de ação judicial, como se pode ver dos votos proferidos nos processos n. 886.270, 838903 e 859.078, todos de relatoria do Conselheiro em substituição Hamilton Coelho. Nesse contexto, a meu ver, não resta prejudicada a análise da matéria objeto dos presentes autos por este Tribunal de Contas.

MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SEGOV em razão das irregularidades encontradas na prestação de contas do recurso repassado ao Município de Coroaci por meio do Convênio n. 282/2012/SEGOV/PADEM, fls. 44/51, conforme o plano de trabalho, fls. 52/58.

O ajuste foi firmado em 13/06/2012, com o valor estipulado em R\$204.000,00, sendo R\$200.000,00 de repasse do Tesouro Estadual, e R\$4.000,00, a título de contrapartida municipal. O recurso foi repassado em uma única parcela, Ordem de Pagamento n. 1134, em 02/07/2012.

A vigência do instrumento foi estipulada em 365 dias, contados da publicação, fl. 59, ou seja, até 14/06/2013, já no mandato do Sr. Walter de Almeida, prefeito sucessor.

A prestação de contas foi apresentada, Ofício n. 126, de 12/08/2013, pelo Sr. Walter de Almeida, fls. 80/165, contendo os documentos relativos ao processo licitatório, Pregão Presencial n. 0032/2012, extratos bancários da conta corrente e da aplicação financeira, notas de empenho, notas fiscais, cópias dos cheques, cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, guias de arrecadação estadual – DAE quitadas (restituição do saldo referente tarifa bancária).

A Diretoria de Prestação de Contas, após análise da documentação apresentada, comunicou à Prefeitura de Coroaci das irregularidades constatadas, fls. 166/167 e 172/173, relativas a comprovantes de contabilização do recurso e dos rendimentos de aplicação financeira, atos de homologação e adjudicação, comprovante de publicação do edital, cópias de notas fiscais com o carimbo de “PAGUE-SE”, “PAGO” E “CERTIFICAMOS”, cópias dos Certificados de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV dos veículos adquiridos, cópia da apólice do seguro, cópia do pagamento da apólice de seguro, e por último, o comprovante de pagamento no valor de R\$23,41, referente à parcela não aplicada da contrapartida.

Em resposta, o Sr. Walter de Andrade, encaminhou as justificativas pertinentes, fls. 175/179 e os documentos de fls.180/203 e 208/210.

Após analisar os documentos encaminhados pelo responsável, a Diretoria de Prestação de Contas constatou que um dos veículos adquiridos com o recurso repassado se envolveu em acidente de trânsito, com perda total declarada, e, novamente, notificou à prefeitura para que promovesse a regularização das pendências e efetuasse a devolução ao erário estadual do valor do dano apurado, R\$30.046,75 (valor original do débito: R\$28.100,00), conforme se depreende dos documentos de fls. 211/212 e 215/21.

Diante da impossibilidade de atender às diligências determinadas pela Diretoria de Prestação de Contas, o Município de Coaraci, representado pelo Sr. Walter de Almeida, prefeito municipal na gestão de 2013-2016, ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, em face de Emerson de Carvalho Andrade, pelo inadimplemento na execução do Convênio n. 282/2012/SEGOV/PADEM, cópia às fls. 221/234.

O Município de Coroaci foi bloqueado no SIAFI, em 23/01/2014, e a tomada de contas especial foi instaurada, por meio da Resolução n. 395, fl. 247, para apuração dos fatos.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, relatório conclusivo de fls. 351/363, concluiu pela irregularidade das contas, em função da falta de contratação do seguro privado na época da aquisição, e da declaração de perda total do veículo envolvido em acidente, apontando um dano no montante de R\$14.491,17¹, utilizando o fator de depreciação para apuração do valor do veículo na data do sinistro, que atualizado pela taxa Selic de novembro de 2014, resultou em R\$17.456,06.

A Auditoria Setorial, Relatório n. 1490.0409.15, fls. 371-373v, certificado à fl. 376, concluiu pela existência de dano ao erário, no valor histórico de R\$27.549,02 (valor de aquisição do veículo, R\$28.100,00 menos a parte da contrapartida, R\$550,98, 1,98%), apontando como responsável o Sr. Emerson de Carvalho Andrade, e como responsável solidário o Sr. Walter de Almeida.

Devidamente citados os responsáveis apresentaram defesa e documentos.

O Sr. Walter de Almeida, atual Prefeito do Município de Coroaci, em sua defesa de fls. 435/520, ponderou o seguinte:

- Em não sendo eleito para o mandato seguinte, o então Prefeito não autorizou que fosse promovido a instalação da equipe de transição, ao arrepio de toda a legislação que trata da matéria, tendo sido a questão em tela motivo propulsor para a interposição de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, pelo Prefeito Eleito, Walter de Almeida (subscritor deste feito) no que fora determinado em sede de Agravo pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais o imediato cumprimento da Obrigação de instalar a dita equipe, o que não fora cumprido pelo gestor, em absoluto desrespeito a Ordem Judicial, sendo inclusive motivo propulsor de outro feito judicial, este por Desobediência de Ordem Judicial, que tramita em Juízo,
- Ao promover a feitura do Termo de Posse do Prefeito Eleito, a seu pedido, fora registrado da inobservância da implantação da equipe de transição e que o empossado se ressaltava para futura conferência de todo o acervo contábil, patrimonial e financeiro do Município;

¹ A CPTCE informou que utilizou o fator depreciação (1,67% ao mês) sobre o valor de aquisição do veículo, R\$28.100,00, todavia, a memória de cálculo não foi encaminhada.

- Iniciada a gestão 2013/2016, não houve por parte da Secretaria convenente (SEGOV) qualquer notificação da existência e vigência do Termo do Convênio 282/2012;
- Dentro da fragilidade do acervo contábil existente o Município promoveu a Prestação de Contas, encaminhando a documentação possível, tendo recebido em ato contínuo Notificação do órgão convenente da existência de pendência, que não seria possíveis de ser atendidas, no que interpôs a necessária AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face do ex-gestor, consoante fls. 223/236;
- A Prestação de Contas de fato deveria ter sido aviada até o dia 14/08/2013, entretanto dada a inexistência da correta composição da equipe de transição e da comunicação formal do órgão convenente ao atual gestor, a mesma somente fora formalizada após a Notificação da Secretaria;
- Tendo ciência no decorrer do mês de Novembro/2013 da necessidade de se contratar o Seguro Total para os veículos adquiridos, o Município o fez;
- Note-se que o Município, por meio da atual gestão fora zeloso, tendo promovido a celebração do Seguro Total dos veículos, isto após tomar conhecimento da existência dos termos do convênio, consoante fls. 298/314;
- Observe-se que o sinistro com o veículo se deu em 04/02/2013, momento em que o Município por sua atual gestão sequer tinha conhecimento da existência do dito instrumento, conforme dito acima;
- O dano ao erário encontra-se regularmente quantificado, entretanto o responsável pelo dano deve ser atribuída tão somente ao ex-gestor, por duas vértices:
- Não promoveu a feitura da celebração da apólice de seguro tão logo houve a aquisição dos veículos, conforme estabelecia o Termo de Convênio;
- Deve ser analisado, Sr. Conselheiro, que o contido no Relatório da Tomadora de Contas do instrumento em questão, que tabula da regular e boa guarda conservação dos bens adquiridos, estando a comunidade plenamente atendida com os veículos em posse do Município;

A defesa apresentada pelo Sr. Emerson de Carvalho Andrade, prefeito municipal e responsável pela gestão do convênio, documentos de fls. 521/534, por meio de procurador legalmente constituído, fl. 532, teceu as seguintes considerações:

- Assim, devemos lembrar e realçar a necessidade e presteza destes veículos para a população Coroaciense, haja vista que o Município de Coroaci encontra-se a aproximadamente 70km (setenta quilômetros) da cidade sede (Governador Valadares) que é referência para a solução de quase todas as demandas do Município e sua população (saúde e administração), assim tais veículos foram e são de grande valia para o melhor atendimento aos anseios do ente e seus componentes,
- De início, cabe destacar que em respeito ao devido processo legal constitucional inserido com o advento da Constituição da República de 1988, tornou-se assegurado ao destinatário de decisão judicial ou administrativo o devido processo substancial, onde é garantido ao destinatário da decisão o direito ao contraditório substancial, no qual as partes realmente têm uma participação efetiva.
- Em que pese o fato do ex-gestor à época da aquisição dos veículos não ter contratado seguro com empresas inscritas na Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, conforme era previsto no Termo de Convênio celebrado entre o Estado de Minas e o Município de Coroaci, tal fato não é suficiente para lhe imputar a responsabilidade,
- Vejamos: o sinistro com o veículo Uno Way – Placa HLF-9468 se deu na gestão do Prefeito Walter de Almeida, quando este defendente já não era mais responsável pelo Município e seus bens, cabendo ao Sr. Walter observar tal exigência ajustada antes de

simplesmente colocar os veículos em circulação. Além do mais o convênio ainda estava em vigor quando de sua assunção como Prefeito, e ele poderia dar cumprimento ao restante das obrigações por ventura faltantes caso o mesmo discordasse da forma como havia sido feito,

- Doucos Conselheiros, conforme dito alhures, apesar do Sr. Emerson Carvalho de Andrade, gestor quando da celebração do Convênio não ter contratado seguro para os veículos adquiridos não trouxe nenhum prejuízo para a Municipalidade, haja vista que durante o período da gestão do requerido não ocorreu nenhuma avaria com os veículos adquiridos com o repasse decorrente do Convênio em questão, sendo assim, apesar do gestor não ter contratado seguro para os veículos, tal fato não causou prejuízos ao Município, sendo que o Convênio atingiu sua finalidade, tanto é que no relatório técnico elaborado pela SEGOV (fls.283/284) consta o seguinte: *“Pelo que me foi apresentado e relatado e comprovado, mediante os moradores da comunidade onde os veículos atendem os moradores e estes declararam satisfação com o serviço prestado, concluo que o objeto do convênio foi cumprido (...)”*
- Feitas essas considerações, conclui-se que mesmo que o conveniente não tenha observado todas as exigências no transcorrer da execução do Convênio, especialmente a falta de contratação de seguro para os veículos, tal fato não causou prejuízos à Administração, até mesmo porque durante o mandato eletivo do Sr. Emerson de Carvalho Andrade não ocorreu nenhum sinistro com os veículos adquiridos com o repasse do Convênio.
- Portanto, não pode ser imputada ao gestor que celebrou o convênio a responsabilidade pelo sinistro ocorrido com o veículo após o término de seu mandato, haja vista que cabia exclusivamente ao prefeito que assumiu o exercício do mandato em 01/01/2013 averiguar se os veículos que compõe a frota municipal, especialmente os veículos adquiridos com o repasse do Convênio 282/2012/SEGOV/PADEM estavam segurados, e, se não tivesse cobertura de seguro, proceder contratação.
- Como o Sr. Walter de Almeida, prefeito à época do sinistro optou em não contratar seguro para os veículos cabe tão somente a ele responder pelos prejuízos causados à municipalidade, até mesmo porque não era possível ao ex-gestor, Sr. Emerson de Carvalho Andrade, contratar seguro para os veículos, haja vista que tal atribuição era exclusiva do atual gestor.
- Por derradeiro, apenas para fins de elucidação, cabe registrar que no presente caso, não assemelha razoável e proporcional que por um simples descumprimento do Convênio por parte do gestor Emerson de Carvalho Andrade, descumprimento este que não causou prejuízo durante o mandato do gestor supramencionado, possa ser imputado ao requerido, até mesmo porque o sinistro ocorreu na gestão do Prefeito Walter de Almeida, sendo que cabia exclusivamente a este contratar o seguro com empresas inscritas na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

A Unidade Técnica, em seu relatório de fls. 536/542, entendeu que, em que pesem as justificativas apresentadas pelos Defendentes, houve falta de zelo com a coisa pública por parte dos administradores municipais, concluindo pela ocorrência de dano, no montante de R\$28.100,00, valor de aquisição do veículo, responsabilizando solidariamente os gestores citados, Sr. Emerson de Carvalho Almeida e Walter de Almeida, diante da não adoção das medidas necessárias para proteger o patrimônio público.

O douto Ministério Público considerou irregular apenas os atos de gestão do responsável pela aplicação dos recursos, Sr. Emerson de Carvalho Andrade, responsabilizando-o ao ressarcimento do dano apurado, e opinou pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Walter de Almeida.

Compulsando os autos, constato que, os documentos apresentados, tais como, extratos bancários, notas fiscais, certificados de licenciamento e registro de veículos, cópias dos cheques emitidos na conta específica, comprovam a execução integral do objeto do convênio, dentro da vigência do convênio e com os recursos repassados.

Entretanto, ficou estabelecido no instrumento de convênio, Cláusula Segunda – Obrigações e Responsabilidades, competência do município: p)“...*comprovar a sua regularidade perante os órgãos de trânsito e contratar seguro com empresas inscritas na Superintendência de Seguros*

Ocorre que não foi realizada a contratação de seguro para os veículos adquiridos. A ausência da apólice de seguro dos veículos adquiridos, trata-se de uma irregularidade que, por si só, não é suficiente para configurar o dano ao erário. É preciso analisar o caso especificamente.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

GRUPO I – CLASSE I – PLENÁRIO

TC 033.323/2008-1.

Natureza: Recurso de Revisão.

Unidade: Município de Senador José Porfírio/PA.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

[...]

Quanto à falta de apólice de seguro, por ser impropriedade de menor gravidade, penso que deve ser considerada como falha de natureza formal.

Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta do Titular da Secretaria de Recursos, consignada na peça 41, no sentido do conhecimento e provimento do recurso de revisão interposto pelo Sr. José Benedito da Mota Eschrique, de modo que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável.”

Todavia, um dos veículos adquiridos com o recurso do convênio, Fiat Uno Mille Way, placa HLF-9468, teve perda total declarada em virtude de acidente ocorrido em 04/02/2013, conforme boletim de acidente de trânsito de fls. 197/203 e 207/210.

Registro que o acidente ocorreu na vigência do instrumento (13/06/12 a 14/06/2013), porém, na gestão do prefeito sucessor, Sr. Walter de Almeida.

No que tange à responsabilização, coaduno com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, parecer de fls. 551/553:

29. Isso posto, verifica-se que o **Convênio** firmado entre o Estado e o Município de Coroaci **previu** na Cláusula Segunda, inciso II, alínea p, a **obrigatoriedade e a responsabilidade do Município de “contratar seguro** com empresas inscritas na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP” para a aquisição dos veículos (fl. 47).

30. Nesse cenário, entendemos que esse dispositivo afasta a discricionariedade dos gestores para avaliar a relação custo/benefício referente à contratação ou não de seguro para esses veículos.

31. Assim, ao não contratar seguro, o gestor assumiu o risco de causar dano ao erário caso ocorresse algum acidente envolvendo os veículos adquiridos com os recursos do convênio firmado. Trata-se, portanto, de prejuízo causado pela omissão no dever de cumprir uma obrigação pactuada pela Administração Pública.

32. Cumpre, no entanto, identificar, dentre os defendentes, o gestor responsável pelo dano ao erário.

33. Sabemos que, ao iniciar a sua gestão, cabia a novo Prefeito, gestor sucessor do Convênio, **Sr. Walter de Almeida**, regularizar as pendências encontradas no Município, adequando-as ao ordenamento jurídico.
34. Por outro lado, ficou demonstrado que a conduta do Prefeito antecessor de não constituir a equipe de transição² e, em decorrência, não repassar o acervo contábil, financeiro, patrimonial e jurídico, dificultou de forma substancial o início de sua gestão, conforme justificativas constantes do Decreto Municipal nº 2, de 2013 (fl. 327).
35. Verificamos que foi impetrado, inclusive, Mandado de Segurança, com o objetivo de constituição da equipe de transição, sem sucesso.
36. Desse modo, a conduta do gestor anterior, ao se negar a admitir a equipe de transição e o regular repasse do acervo municipal, contribuiu para aumentar as dificuldades para regularizar as pendências existentes no Município em 2013.
37. Ademais, há que se considerar que o acidente ocorreu logo no início da nova gestão, em **04/02/2013**.
38. Por isso, considerando o comprovado nos autos, concluímos não ser razoável exigir do novo Prefeito a correção e saneamento de todas as irregularidades encontradas com apenas 1 mês de gestão.
39. Ademais, ele comprovou ter adotado medidas judiciais destinadas à proteção ao erário público.
40. Diante disso, entendemos que a responsabilidade do Sr. **Walter de Almeida** pelo dano causado ao erário deve ser afastada.
41. Por outro lado, verificamos que **o Sr. Emerson de Carvalho Andrade**, gestor signatário do Convênio, Prefeito na gestão de 2009 a 2012, **não justificou a omissão em contratar o seguro para os veículos à época da aquisição dos veículos**.
42. Entretanto, a obrigatoriedade e a responsabilidade do Município de “contratar seguro com empresas inscritas na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP” repita-se, **era obrigação prevista expressamente na Cláusula Segunda do Convênio**, inciso II, alínea p, para a aquisição dos veículos.
43. Registramos, por óbvio, que caso a obrigação tivesse sido adimplida, o automóvel estaria protegido contra dano ocorrido.
44. Assim, entendemos que ele deve ser responsabilizado pela sua omissão, ou seja, por, ao adquirir os veículos em julho de 2012, deixar de firmar contrato de seguro automotivo, assumindo o risco de causar prejuízo ao erário com eventuais acidentes envolvendo a frota municipal.
45. Quanto ao valor do dano, este Ministério Público de Contas entende que deve ser considerado o valor do veículo em fevereiro de 2013, mês da ocorrência do sinistro, devidamente atualizado até a data do efetivo ressarcimento.

A contratação de seguro total visa a proteger o bem adquirido, em caso eventual de acidente, possibilitando ao Município buscar o ressarcimento do dano material, e garantir ao conveniente a continuidade do cumprimento do objeto social avençado entre as partes, por meio do convênio.

² Ver cópia das peças do Mandado de Segurança, autos nº 0034955-03.2012, impetrado com o objetivo de constituição da equipe de transição às fl. fl. 440 a 474.

A ausência de contratação de seguros dos veículos adquiridos, conforme já relatado, caracterizaria uma falha de natureza formal, entretanto, a ocorrência de sinistro com o veículo enseja a responsabilização do gestor que deixou de cumprir com a obrigação ajustada.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai de parte do Acórdão n. 6274/2016³ transcrita abaixo:

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 014.349/2014-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Serra Talhada/PE.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE COLETIVO DE ALUNOS MATRICULADOS NO ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL, RESIDENTES PRIORITARIAMENTE NA ZONA RURAL. NÃO CONTRATAÇÃO DE SEGURO TOTAL DO VEÍCULO CONTRA DANOS MATERIAIS E VÍTIMAS POR ACIDENTE. OCORRÊNCIA DE SINISTRO COM O VEÍCULO. PERDA TOTAL DO BEM. NECESSIDADE DE IMEDIATA REPOSIÇÃO DO VEÍCULO AO MUNICÍPIO COMO FORMA DE ASSEGURAR O PLENO CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR QUE DESCUMPRIU CLÁUSULA CONVENIAL. DEFESA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE APURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO.

[...]

22. Assim, beneficiar-se de ato ilícito não constitui condição essencial para a condenação do responsável ao ressarcimento do dano causado ao erário nos processos de controle. Haver concorrido na prática irregular da qual resulte prejuízo ao erário, com culpa sentido estrito, como discorri alhures, seja por negligência, imprudência ou imperícia, é suficiente para a responsabilização e condenação do agente causador. Nesse sentido, tem-se o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU, extraído do entendimento do Acórdão 1.942/2012 – 2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz):

“A ausência de dolo ou de *locupletamento* por parte do responsável *não* o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada. Essas circunstâncias, se presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição de multa.”

23. O responsável aduz ainda não ter causado dano ao erário. O conjunto probatório destes autos revelam o contrário. O responsável com a sua conduta omissiva provocou prejuízo ao erário ao não repor imediatamente o veículo sinistrado em prol do pleno cumprimento da finalidade pactuada no ajuste, conforme já discorri anteriormente. E assim procedeu por não ter efetuado a devida contratação do seguro total, nos termos exigidos no Convênio por ele celebrado junto ao FNDE. O vínculo de causalidade entre a conduta omissiva do responsável e o dano ao erário está bem evidenciado neste caso.

24. Também resta sem serventia o argumento de defesa no sentido da configuração de irregularidade formal não causadora de dano ao erário. **A falta de contratação de seguro total do veículo, em desobediência ao termo do ajuste, é agravada sobretudo com a superveniência da ocorrência do sinistro do veículo, resultante no dano apurado.**

Como mencionei anteriormente, a falha, neste caso, não é formal, visto que da omissão da contratação de seguro resultou o prejuízo na reposição do veículo. (grifos nosso)

25. Nesse contexto, acolho integralmente a manifestação da unidade técnica e do **Parquet** no sentido de julgar as contas do Sr. Genivaldo Pereira Leite irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, com a imposição do débito na quantia original de R\$ 35.442,55, indicada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, que considerou 100% do valor do veículo constante da Tabela Fipe à época da ocorrência do sinistro, respeitando-se o percentual de participação da União no objeto do ajuste.

Alinhado ao posicionamento externado pelo Tribunal de Contas da União no precedente supra transcrito, entendo que o Sr. Emerson de Carvalho Andrade deve ser responsabilizado pelo dano ao erário no valor de R\$ 14.491,17 (valor do veículo na data do sinistro -04/02/2013- apurado pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, relatório conclusivo de fls. 351/363) ocasionado em virtude da ausência da contratação de seguro total do veículo.

No que tange à responsabilização do Sr. Walter de Almeida, apesar do acidente envolvendo o veículo em questão ter ocorrido durante seu mandato, verifico que seus atos de gestão demonstram comprometimento com a administração pública, como se vê da solicitação de uma equipe de transição, da regularização das pendências elencadas na prestação de contas, da promoção do seguro total da frota oficial, bem como, da devolução das importâncias impugnadas pela Diretoria de Prestação de Contas quando da análise dos documentos sobre a execução do convênio, no tocante as tarifas bancárias e o saldo remanescente na conta específica.

Desta forma, afasto a responsabilidade do Sr. Walter de Almeida pelo dano causado ao erário e considero regulares suas contas.

III – VOTO

Em sede de preliminar, manifesto pela competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos, tendo em vista a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa.

No mérito, voto pela irregularidade, das contas de responsabilidade do Sr. Emerson de Carvalho Andrade, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, referentes aos recursos repassados por meio do Convênio n. 282/2012/SEGOV/PADEM ao Município de Coroaci, nos termos do art. 250, III, alínea ‘d’, da Resolução n. 12/2008, e determino a devolução do valor correspondente ao dano ao erário no montante de R\$ 14.491,17 (quatorze mil quatrocentos e noventa e um reais e dezessete centavos), devidamente atualizado, aos cofres estaduais.

Com fundamento no art. 250, I c/c o art. 251 da Resolução n. 12/2008, julgo regulares as contas de responsabilidade do Senhor Walter de Almeida, Prefeito Municipal de Coroaci, gestão 2013-2016, e lhe dou quitação.

Intimem-se do teor desta decisão os Senhores Emerson de Carvalho Andrade e Walter de Almeida, bem como o atual Secretário de Estado de Governo, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, **por via postal**, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpridas as exigências regimentais, notadamente a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, conforme §2º do art. 254 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em julgar pela competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos, tendo em vista a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa; e, no mérito, em: **1)** julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Emerson de Carvalho Andrade, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, referentes aos recursos repassados por meio do Convênio n. 282/2014/SEGOV/PADEM ao Município de Coroaci, nos termos do art. 250, III, alínea 'd', da Resolução n. 12/2008; **2)** determinar ao mencionado gestor a devolução ao erário do montante de R\$14.491,17 (quatorze mil quatrocentos e noventa e um reais e dezessete centavos), devidamente atualizado, aos cofres estaduais; **3)** julgar regulares as contas de responsabilidade do Senhor Walter de Almeida, Prefeito Municipal de Coroaci, gestão 2013-2016, com fundamento no art. 250, I c/c o art. 251 da Resolução n. 12/2008, dando-lhe quitação; **4)** determinar a intimação, acerca do teor desta decisão, dos Senhores Emerson de Carvalho Andrade e Walter de Almeida, bem como do atual Secretário de Estado de Governo, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal. Cumpridas as exigências regimentais, notadamente a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, conforme § 2º do art. 254 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de novembro de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado eletronicamente)

Jc/FG

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**